Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2754/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7536/2015
PROTOCOLO	: 1592336
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: GERSON GARCIA SERPA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – APLICAÇÕES DOS RECURSOS – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao se verificar a correta instrução com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam o cumprimento das exigências legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB do Município de Nioaque**, exercício de **2014**, gestão do Sr. **Gerson Garcia Serpa**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB do Município de Nioaque, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal à época.

Após a notificação do gestor, ele respondeu encaminhando os documentos de fls. 575-594, que analisados pela equipe técnica, conforme ANÁLISE ANA–6ICE – 5000/2017, peça nº 47, que opinou no sentido de que a Prestação de Contas de Gestão se encontra em condições de ser aprovada com ressalva por esta Corte de Contas.

Posteriormente, a Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 15061/2018, peça nº 51, opinou pela REGULARIDADE das Contas.

O Ministério Público de Contas em exame à documentação emitiu PARECER PAR – 2ª PRC – 8026/2019, peça nº 52, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas julgue as Contas como IRREGULAR.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A Prestação de Contas contém demonstrativos e anexos exigidos nos Art. 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, da Auditoria e do Ministério Público de Contas foram constatados que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

No entanto, o Ministério Público de Contas entendeu que são indispensáveis as formalidades do processo administrativo, citando o artigo 22, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, que estabelece que os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, no caso, faltou a assinatura do contador em alguns relatórios não contábeis.

DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial com um montante de **R$ 8.010.000,00** (oito milhões e dez mil reais), e no decorrer do exercício ocorreram movimentações alterando o valor inicialmente fixado para **R$ 8.180.676,00** (oito milhões cento e oitenta mil seiscentos e setenta e seis reais), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14.

DO BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresenta um Ativo Circulante referente à Caixa e Equivalente de Caixa no valor de **R$ 337.812,43** (trezentos e trinta e sete mil oitocentos e doze reais e quarenta e três centavos).

O Resultado Patrimonial do exercício de 2014 apresentou um déficit no valor de **R$ 190.449,45** (cento e noventa mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) conforme demonstramos a seguir:

SALDOS	R$
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2013	200.564,10
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	-190.449,45
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – 2014	10.114,65

DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS:

Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício de 2014 o montante de **R$ 8.180.667,23** (oito milhões cento e oitenta mil seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), tendo sido destinado à remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério o valor de **R$ 6.295.443,63** (seis milhões duzentos e noventa e cinco mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), representando 82,83%, cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Total Receita	7.600.648,83	100,00
Total Aplicado	8.180.667,23	107,63
Ensino Fundamental (60%)	6.295.443,63	82,83
Educação Básica (40%)	1.885.223,60	23,04

CONCLUSÃO:

Observamos que a prestação de contas anuais de gestão encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço, cumprindo com o disposto na Lei Federal 4.320/64.

No tocante aos destaques do Ministério Público de Contas quanto a ausência de assinatura do contador responsável em relatórios não contábeis e ainda em Parecer do Conselho do FUNDEB, entendo, no entanto, que o apontamento se trata de mera formalidade e que não macularam em nada a presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica e o parecer da Auditoria, **VOTO** no seguinte sentido:

I – que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB do Município de Nioaque, exercício de 2014, gestão do Sr. Gerson Garcia Serpa – Prefeito Municipal à época, CPF nº 062.396.251-91, sejam julgadas como "**CONTAS REGULARES**", nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

II – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS
SETAC. VAB/ARP/dssm